



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02772/13

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1-TC- 00908/2015

1. PROCESSO TC N.º: 02772/13

2. ORIGEM: Paraíba Previdência - PBprev.

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. APOSENTANDO(A):

3.1.1. NOME: Therezinha Alves de Brito.

3.1.2. QUALIFICAÇÃO: Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 72.746-6, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

3.1.3. TEMPO DE SERVIÇO: 26 anos, 01 mês e 27 dias

3.1.4. IDADE: 70 anos.

3.2. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 1º, III, “a” e § 5º da CF/88, com a redação dada pela EC 41/03.

3.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 17/12/2007.

3.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Diário Oficial do Estado, edição de 28/12/2007.

3.5. AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Opina pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do registro do ato.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Therezinha Alves de Brito, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 12 de março de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial